

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2005, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando prazo para o registro do desaparecimento de criança e adolescente e estabelece prazo máximo para o início das investigações*, do Senador PEDRO SIMON.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a examinar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2005, de autoria do eminentíssimo Senador PEDRO SIMON, que visa a acrescentar art. 265-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.969, de 13 de julho de 1990), para determinar aos órgãos competentes que efetuem o registro de comunicação de desaparecimento de criança ou adolescente, uma hora após a ocorrência do fato, dando início à investigação no prazo máximo de seis horas, a partir da notificação.

O parágrafo único do art. 265-A inclui, entre as providências a serem tomadas, a comunicação do desaparecimento à Polícia Rodoviária, aos portos e aeroportos e às companhias de transportes, com os elementos necessários à identificação da criança ou adolescente desaparecido.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, coincidente com a de publicação.

Na justificação, o seu autor relata que, em 1997, foi submetido à apreciação do Senado projeto de lei cujo objetivo era acrescentar artigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que a investigação sobre

o desaparecimento de crianças e adolescentes fosse iniciada imediatamente após a sua notificação. Aprovado no Senado, aquele projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, onde recebeu parecer contrário à sua aprovação.

Por considerar oportuno e adequado um projeto com esse objetivo, em face do elevado índice de menores desaparecidos, o proponente reapresenta-o, agora, com o mesmo intento.

Acrescenta-se, na justificação, não haver, na legislação, dispositivo determinando prazo para o registro do desaparecimento nem para o início da busca de menores desaparecidos, e somente 24 horas após o desaparecimento a autoridade policial admite efetuar o registro, nada obstante o elevado número de ocorrências.

Informa-se, ainda, que Organizações Não-Governamentais, entre as quais a ABCD/Mães da Sé, registraram, em sete anos de existência, mais de 5.000 casos de pessoas desaparecidas no Brasil, com apenas 15% de casos solucionados. Ademais, por ano, em torno de 204 mil pessoas desaparecem no País.

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

O PLS nº 285, de 2005, não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, o Regimento Interno desta Casa atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania competência para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, entre outros, sobre direito civil, em que se enquadra a matéria (art. 101, incisos I e II, alínea *d*).

Nada há a opor quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, tendo em vista competir privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), e ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*). Os termos da proposição não importam violação de cláusula pétreia, não há vício de iniciativa nem ofensa ao art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto de lei, versado sob essa *forma*, afigura-se adequado ao alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nele tratada *inovará* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e afigura-se dotado de potencial *coercitividade*.

No **mérito**, é oportuno o teor legiferante do PLS nº 285, de 2005, todavia, o cerne da proposição continua a ser a iniciativa tardia, da autoridade policial, nos procedimentos investigatórios de desaparecimento de criança ou adolescente, pois qualquer demora no desencadeamento de diligências dessa natureza pode revelar-se vital para a definição dos resultados.

Diante da premência de diligências que o desaparecimento de menores suscita, a previsão contida no art. 265-A do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser alterada para determinar a adoção de providências imediatas, visando à localização. Em consequência, também se impõe a alteração da ementa da proposição.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2005, com apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 285, de 2005, a seguinte redação:

“Acrescenta art. 265-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar às autoridades policiais o início imediato das diligências investigatórias para a localização de crianças e adolescentes desaparecidos.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 285, de 2005, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Acrescente-se o art. 265-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

‘Art. 265-A. Tão logo tenha conhecimento do desaparecimento, a autoridade policial deverá dar início às diligências investigatórias para localização da criança ou adolescente.

Parágrafo único. As primeiras providências incluirão a comunicação à Polícia Rodoviária, aos portos e aeroportos, e às companhias de transportes, sendo fornecidos os elementos necessários à identificação do desaparecido.’’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator